



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05861/07**

Objeto: Recurso de Revisão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ANÁLISE DE DESPESAS COM OBRAS PÚBLICAS – EXERCÍCIO DE 2005 – JULGAMENTO IRREGULAR DE PARTE DAS DESPESAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO E REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DA INSURREIÇÃO POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de elementos suficientes para alterar a decisão recorrida. Documentação apresentada suficiente apenas para comprovar o cumprimento parcial da decisão inicial. Conhecimento do recurso e improcedência. Consideram-se cumpridos os itens 2 e 3 do Acórdão AC1 - TC - 184/2009.

ACÓRDÃO APL – TC – 00689/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 824/2010 e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida;
- 2) *CONSIDERAR CUMPRIDOS* os itens 2 e 3 do Acórdão AC1 – TC – 184/2009;
- 3) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 08 de setembro de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05861/07

Objeto: Recurso de Revisão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 824/2010.

Com efeito, os membros integrantes da 1ª Câmara deste Tribunal, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 22/01/2009, através do Acórdão AC1 – TC – 184/2009, fls. 896/898, decidiram: 1) julgar irregular parte das despesas com obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Patos, no exercício de 2005, no valor de R\$ 10.515,22; 2) imputar débito ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 10.515,22; 3) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no montante de R\$ 2.805,10; 4) fixar prazo para recolhimento das mencionadas importâncias; e 5) representar à Procuradoria Geral de Justiça.

Inconformado com aludidas deliberações, o gestor impetrou recurso de reconsideração, fls. 903/922, 924/926, 932/950, anexando diversos documentos e requerendo a reforma do acórdão recorrido.

Por sua vez, a unidade técnica desta Corte, após exame da documentação acostada pelo recorrente e de suas alegações, elaborou o relatório de fls. 951/952, constatando que: a) permanece a irregularidade quanto à classificação equivocada utilizada na aquisição de terreno; b) o valor imputado de R\$ 10.515,22 foi integralmente restituído aos cofres públicos; c) persiste a irregularidade relativa à utilização de modalidade inferior aos limites impostos pela Lei n.º 8.666/93; d) permanece a mácula concernente à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica em diversa obras; e e) não foi apresentado comprovante de pagamento da multa de R\$ 2.805,10 por parte do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 659/10, fls. 954/955, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, uma vez que o recorrente apenas comprovou a restituição do valor imputado.

Em seguida, incluído o presente feito na pauta da sessão ordinária da 1ª Câmara desta Corte do dia 10/06/2010, foi decidido, mediante o Acórdão AC1 – TC – 824/2010, pelo não conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho em razão de sua intempestividade, fls. 959/960.

Intervindo mais uma vez nos autos, o Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, após anexar o comprovante de recolhimento da multa, no valor de R\$ 2.805,10, fls. 974/975, interpôs recurso de revisão, fls. 978/1.008, postulando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 824/2010.

Instada a se pronunciar, a unidade técnica opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, já que houve a apresentação do comprovante de pagamento da multa, no valor de R\$ 2.805,10, por parte do insurgente, fls. 1.009/1.013.

Finalmente, manifestando-se derradeiramente nos autos, o *Parquet* Especial pugnou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, fls. 1.014/1.016.

É o relatório.

João Pessoa, 08 de setembro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05861/07

Objeto: Recurso de Revisão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

#### VOTO

Inicialmente, é importante realçar que o Recurso de Revisão em análise encontra guarida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado. Ademais, enquadra-se na hipótese prevista no art. 35, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, *verbis*:

“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I – (*omissis*)

II – em falsidade ou **insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;**”

Em termos meritórios, com as devidas vênias ao posicionamento técnico e ministerial, a documentação apresentada pelo recorrente não é suficiente para alterar os termos da decisão recorrida. No caso, tais documentos demonstram apenas o efetivo cumprimento dos itens 2 e 3 do Acórdão AC1 – TC – 184/2009, inerentes à imputação de débito, no valor de R\$ 10.515,22, e à aplicação de multa, no montante de R\$ 2.805,10.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) **TOME CONHECIMENTO** do **Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 824/2010 e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida;
- 2) **CONSIDERE CUMPRIDOS** os itens 2 e 3 do Acórdão AC1 – TC – 184/2009;
- 3) **DETERMINE** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 08 de setembro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator